ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:06 Local: TJERJ

CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- O Exequente procedeu o cancelamento da dívida ativa e postulou a extinção do feito somente após a oposição da exceção de pré-executividade pela Executada (ora Apelante), que havia sustentado a inexistência de título executivo, por se basear em crédito inexigível, tendo em vista que goza de imunidade tributária em relação ao IPTU (art. 150, VI, b, da CRFB/88) e está isenta da cobrança de TCDL (art. 5º, V, da Lei Municipal nº 2.687/1998). Patente, portanto, que a Municipalidade movimentou indevidamente a máquina judiciária, sendo aplicável o princípio da causalidade. - Não há que se falar, como quer fazer crer o Apelado, que só seriam devidos os honorários sucumbenciais se tivessem sido opostos embargos à execução. O ajuizamento da demanda fez com que a Apelante tivesse que constituir advogado, devendo, por óbvio, ser considerada a exceção de pré-executividade como sua defesa processual.- Aplicação, por analogia, da Súmula 153 do STJ.- Incidência do REsp 1.111.002/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.- Ao fixar os honorários advocatícios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se remunere de forma digna e adequada os serviços prestados pelo advogado, considerando o tempo e o grau de complexidade da demanda. Honorários de sucumbência arbitrados em valor correspondente a 10% do proveito econômico, em conformidade com o inciso I do §3º do art. 85 do CPC/15, levando-se em consideração o valor da causa.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

159. APELAÇÃO 0027249-90.2011.8.19.0209 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0027249-90.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00645882 - APELANTE: BAR E RESTAURANTE 9 APÓSTOLOS LTDA ADVOGADO: RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO OAB/RJ-059083 APELADO: JOSÉ HENRIQUE DA ROCHA ALBUQUERQUE ADVOGADO: GUSTAVO SMITH HEIZER OAB/RJ-170543 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA. PRETENSÃO PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE CONSTRUIR, E PROVIDENCIE A DEMOLIÇÃO DO QUE JÁ TIVER SIDO CONSTRUÍDO. PROVA DA REGULARIDADE NA OBRA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERDA DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA EMPRESA AUTORA. DESPROVIMENTO.¿ Pretensão de paralisação e de demolição da construção realizada pelo Réu no imóvel vizinho ao da empresa Autora, localizado no pavimento superior. - Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por contrariedade ao que consta dos autos e por falta de fundamentação. Mesmo que a sentença se mostre concisa, ou que não tenha se referido à convolação da ação para demolitória, a conclusão se mostra clara, tendo a Magistrada exposto afinal seu entendimento no sentido de improcedência da pretensão autoral pela ausência de prova do direito alegado. - No mérito, o réu comprovou a regularidade da obra pelo alvará emitido pela Prefeitura, bem como que a construção não representava perigo ao prédio da empresa autora, conforme parecer técnico apresentado, sendo certo que os imóveis foram vistoriados, consoante laudo do Corpo de Bombeiros.- Com relação ao pleito demolitório, evidente que para sua demonstração seria imprescindível a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia. Inércia da demandante quanto ao recolhimento dos honorários periciais, tendo sido decretada sua perda, por decisão que restou irrecorrida. - Desse modo, forçoso concluir pela improcedência da pretensão, uma vez que a empresa demandante não observou o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/15, que lhe impõe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

160. APELAÇÃO 0008214-79.2017.8.19.0001 Assunto: Fruição / Gozo / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0008214-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00537733 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES APELADO: EDUARDO DE AZAMBUJA MOLINARO ADVOGADO: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA OAB/RJ-075026 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. - Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há a alegada contrariedade nos documentos acostados à inicial, que serviram de base para o acolhimento da pretensão.- A leitura detida dos autos revela a existência de duas certidões administrativas, com igual presunção de veracidade, que carregam informações que se complementam.- A primeira delas noticia os períodos de férias não gozados como sendo nos exercícios de 2000 a 2009. A segunda, por seu turno, atesta que nos exercícios de 1995 e de 2016, também não houvera o efetivo gozo das férias por parte do demandante.- Ausência da alegada contrariedade. Tese recursal inteiramente descabida. Afinal, foi o Estado do Rio de Janeiro o órgão emissor das certidões, além de ser o responsável pelas informações ali contidas.- Prevalência do princípio jurídico da Confiança e da Boa fé, que consagra o brocardo jurídico da proibição do Venire Contra Factum Proprium, que veda o comportamento contraditório.- Incumbiria ao Estado do Rio de Janeiro esclarecer o porquê da discrepância que se encontra assentada, tão somente, na ausência do exercício de 1995 na primeira certidão, sendo certo que o exercício de 2016 não poderia ali constar porque a documentação em questão foi emitida em 19/11/2014.- Impossível ao autor produzir prova negativa do gozo de férias, acaso se descartasse a presunção das certidões de férias não gozadas.- O direito fundamental às férias é constitucionalmente garantido ao Servidor, de acordo com a norma do artigo 7º, inciso XVII, da nossa Lei Maior, devendo ser assegurada a indenização em pecúnia correspondente aos períodos de férias não gozados, sob pena do enriquecimento sem causa do Estado.- Precedente citado: Repercussão Geral no ARE 721001 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, publicado em 07/03/2013. Tema 635.- Precedentes nesta E. 15ª Câmara Cível.- Insurgência recursal quanto à condenação em custas, que se revela descabida, diante da inexistência de referida condenação.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

161. APELAÇÃO 0027921-96.2014.8.19.0014 Assunto: Exoneração / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0027921-96.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00530383 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: BENILTON JORGE MANHAES MUNIZ OAB/RJ-035989 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: LUCIO AMARO PONTES BISSONHO OAB/RJ-062157 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

162. APELAÇÃO 0445241-07.2012.8.19.0001 Assunto: Representação comercial / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0445241-07.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00526884 - APELANTE: DVM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME ADVOGADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO OAB/RJ-103762 APELADO: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA ADVOGADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP234716) **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. - Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se faz jus a empresa autora, ora apelante, ao reconhecimento da exclusividade no contrato de representação comercial celebrado com a empresa ré, ora apelada, e se devem ser